



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202308000434617
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de demanda da Diretoria Administrativa (evento 1) de contratação de 10 (dez) inscrições no curso “*Pesquisa de Mercado, Estimativa de Preços e Negociação nas Contratações*”, em ambiente virtual, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, visando à capacitação de servidores lotados na referida unidade e em outras áreas, ao custo total de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), pela empresa *Consultre – Consultoria e Treinamento LTDA.*, com previsão de início no dia 6.11.2023 e término em 10.11.2023.

Após instrução e tramitação regular do feito, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda análise acerca da possibilidade legal de contratação da empresa Consultoria e Treinamento LTDA., para ministrar o curso “Pesquisa de Mercado, Estimativa de Preços e Negociação nas Contratações”, em ambiente virtual, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, nos dias 6 a 10.11.2023.

[...]

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

a) os serviços qualifiquem-se como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e

b) a parte contratada qualifique-se como profissional ou empresa de notória especialização.

Relativamente ao primeiro critério (letra a), nota-se que o próprio inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 discrimina como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Por sua vez, quanto ao requisito de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência (evento 3) o indicativo de que a contratada é conhecida pela especialização em treinamentos, capacitações e desenvolvimento de profissionais, no seguinte excerto: [...]

Corroborando tal circunstância, importa destacar que a empresa conta com mais de 30 (trinta) anos de experiência, além disso, é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 (dez) áreas da Administração Pública, apresentando marcos expressivos em seu escopo de

atuação, dentre eles, ter sido organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª (quarta) edição em abril de 2022, teve mais de 13 (treze) mil agentes públicos inscritos.

Outrossim, observa-se na proposta acostada ao evento 5, que a empresa é pioneira na capacitação a distância, com um vasto cardápio de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (video aulas gravadas), contando com mais de 80 (oitenta) mil pessoas capacitadas e mais de 5 (cinco) mil clientes fidelizados.

Portanto, é certo que a Consultre – Consultoria e Treinamento LTDA., detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados almejado, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade deste Órgão.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Diante das exigências legais, verifica-se que foi acostado ao feito a oficialização da demanda (evento 1), o estudo técnico preliminar (evento 2) e o Termo de

Referência (evento 3).

Não se aplica, in casu, a exigência de análise de riscos, tampouco se faz necessária a juntada de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a capacitação, no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

Já acerca da razão de escolha da contratada, cumpre enfatizar que tal opção, afeta à discricionariedade administrativa, decorreu da necessidade de aprimoramento dos servidores da Diretoria de Contratações, aliada à referência e especialização da instituição em treinamentos, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas, conforme já suscitado.

Além disso, impende realçar o notável currículo do instrutor designado para conduzir o curso (evento 3): [...]

No que concerne à justificativa de preço, ressalta-se que o valor proposto a este Tribunal foi de R\$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais) por participante, enquanto pelas notas de empenho e nota fiscal (eventos 6/8), percebe-se que o preço apresentado, é menor do que aquele ofertado a outros órgãos públicos em eventos semelhantes. Isso se deve ao fato da Consultre – Consultoria e Treinamento LTDA. ter oferecido um desconto especial, considerando que a contratação mínima será de 10 (dez) servidores (evento 5), observe-se: [...]

Ou seja, considerando que o valor individual de 1 (uma) inscrição é de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), afere-se que em 1 (uma) inscrição no valor de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais), haverá um desconto total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) nas 10 (dez) inscrições.

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 9/10 e 12, 14/18).

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Consultre – Consultoria e Treinamento LTDA., para ministrar o curso “Pesquisa de Mercado, Estimativa de Preços e Negociação nas Contratações”, a ser realizado nos dias 6 a 10.11.2023, em ambiente virtual, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, letra “f”, da Lei no 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *Consultre – Consultoria e Treinamento LTDA.*, pelo valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), com a finalidade de participação de 10 (dez) servidores deste Tribunal de Justiça no curso “*Pesquisa de Mercado, Estimativa de Preços e Negociação nas Contratações*”, em ambiente virtual, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, entre os dias 6 a 10.11.2023.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis, cuidando, ainda, de adotar as providências efetivas para agendamento, seleção dos participantes, divulgação e realização do curso.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 729373183145 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000434617 (Evento nº 24)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/08/2023 às 19:10

